
PROCESSO: 00019860.989.23-5

ÓRGÃO: ■ GABINETE DO SECRETARIO - CASA CIVIL (CNPJ 10.979.446/0005-97)

RESPONSÁVEL: ■ LUIS PINHEIRO DE LIMA (CPF ***.767.478-**)

INTERESSADO(A): ■ ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA (CPF ***.777.568-**)
■ JOAO GERMANO BOTTCHER FILHO (CPF ***.258.828-**)

ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento.
Verba de Representação.
Nota de Empenho nº 2023NE00254.
Período: AGOSTO/2023.
Obs: Origem Prot 21920.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: DF-03

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Retornam os autos por força do r. despacho inserido no evento 43.1, bem como em virtude do acrescido pelos interessados (evento 40.1), sobre o que o *Parquet* de Contas manifesta sua ciência.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa, o MPC entende que a matéria não merece aprovação pelas razões a seguir expostas.

Conforme exceção prevista no art. 47, inc. I, da LCE 709/1993^[1], os documentos originais dos comprovantes das despesas não foram remetidos a essa Egrégia Corte de Contas. Entretanto, tal exceção normativa somente dispensa o envio dos documentos originais, devendo a autoridade responsável instruir o feito com todos os outros elementos normalmente exigidos neste tipo específico de prestação de contas (atualmente regulamentada nos artigos 45 a 54 das Instruções 01/2020).

Dispõem as Instruções 01/2020 desse Tribunal de Contas:

Instruções TCE-SP 01/2020, art. 52. Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado, quando de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar expressamente a informação de que as despesas foram por eles aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único. Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no art. 46 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Mesmo que eventualmente a Fiscalização registre seu comparecimento à Secretaria de Governo com a constatação de que os gastos realizados se coadunam com o grupo de despesas genericamente discriminadas pela Administração, entende-se que a manifestação do órgão fiscalizatório da

Corte, por si só, não atende o que preconiza o parágrafo único do art. 52 das Instruções 01/2020 (seu congênere anteriormente vigente era o parágrafo único do art. 42 das Instruções 02/2016. Ou ainda, tal como constava do parágrafo único do art. 86 das Instruções 01/2008), que, em adiantamentos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo estadual, exige a *‘relação discriminada das despesas realizadas’*, ainda que dispense a apresentação dos respectivos comprovantes de despesa.

Veja-se o resumo da prestação de contas (evento 1.9):

1.	DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA (fls. 20/232)	
	Alimentos	R\$ 84.280,65
2.	GABINETE DO GOVERNADOR (fls. - X -)	
	- X -	R\$ - X -
3.	CERIMONIAL (fls. - X -)	
	- X -	R\$ - X -
Soma		R\$ 84.280,65
Saldo não utilizado		R\$ 5.719,35
Total do adiantamento		R\$ 90.000,00

Anteriormente, a verba de adiantamento destinada ao Chefe do Poder Executivo era apresentada apenas com este nível de informação. Entretanto, conforme já reconhecido pelo MPC^[2], a forma de prestação de contas foi parcialmente aprimorada, com maior detalhamento das despesas.

No caso, eis o detalhamento das despesas incorridas (evento 1.11):

RELAÇÃO DISCRIMINADA DAS DESPESAS	VALOR - R\$
1. Despesas com alimentos para recepções nos Palácios e subsistência do Governador	84.280,65
Gêneros Alimentícios	19.914,31
Sucos e Frutas	10.734,37
Verduras e Legumes	10.126,23
Carnes, Aves e Peixes	33.030,73
Pães e Bolachas	2.271,63
Queijos e Frios	8.203,38
TOTAL DAS DESPESAS	84.280,65

Todavia, no entender deste Órgão Ministerial, a nova prestação de contas apresentada persiste evasiva e superficial, donde ainda se mostra insuficiente para evidenciar as despesas. Mesmo a nova metodologia adotada continua sendo demasiadamente genérica e sem qualquer indicação pormenorizada de gastos. Imprescindível, no entender do *Parquet* de Contas, que fosse juntada aos autos **‘relação discriminada das despesas realizadas’**, ou seja, documento que especificasse cada um dos gastos efetuados, para que se pudesse avaliar a natureza e adequação dos dispêndios. Em havendo despesas de caráter reservado, deveriam ser adotados os mecanismos necessários para garantir o sigilo de

tais informações, ao invés de simplesmente serem omitidos os documentos de serem juntados aos autos.

O Ministério Público de Contas entende que, no estado em que se encontram, os autos não permitem a formação de um juízo sobre a regularidade ou não dos dispêndios, uma vez que não foram atendidos os requisitos mínimos impostos pelo parágrafo único do art. 52 das Instruções 01/2020. Ora, o que está em questionamento é a conformidade de cada qual das despesas feitas com o art. 39 da Lei Estadual 10.320/1968[3], sendo insuficiente o estágio processual, no nosso entender, para os fins do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967[4].

A relação detidamente discriminada dos dispêndios não é mera formalidade, mas sim mecanismo de transparência do uso do dinheiro público. A razão pela qual se revela imperativa a explicitação unitária de todos os gastos passa pelo dever de análise dos fatos à luz do comando legal, o qual, por seu turno, só admite a adoção do regime de adiantamento no bojo de elenco taxativo de hipóteses de despesas, que devem ser – cada qual – motivadas e avaliadas diante do caso concreto.

Ressalte-se que a prestação de contas da Secretaria de Governo tem se diferenciado daquelas apresentadas pelos demais Poderes. No caso do Poder Judiciário, as prestações de contas prezam pelo detalhamento, eis que há a praxe de juntar cópia de todas as notas fiscais das despesas incorridas (vide, como exemplo, os eventos 1.14 a 1.29 do TC-11618.989.19-8 e eventos 1.13 a 1.23 do TC-20978.989.18-4).

No caso do Poder Legislativo, apesar de não serem juntadas aos autos as notas fiscais (como admite o art. 47, inc. I, da LCE 709/1993), há efetiva apresentação da relação discriminada das despesas realizadas, com **indicação individualizada de cada um dos dispêndios efetuados** com suprimimento de fundos, com referência inclusive às respectivas notas fiscais, para avaliação dessa Corte de Contas (vide, como exemplo, as relações discriminadas das despesas juntada no evento 1.3 TC-9938.989.19-1; no evento 1.4 do TC-7073.989.19-6 e no evento 1.10 do TC-8529.989.19-6).

A título de exemplo, veja-se excerto de uma das citadas relações discriminadas de dispêndios (evento 1.10 do TC-8529.989.19-6):



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELACÃO DE DESPESAS DO MÊS DE FEVEREIRO/2019

	Empresa	CF/NF-e/ NFS-e/CFE	Tipo de Despesa	Data	Valor
REFEIÇÃO DO PRESIDENTE (Realizada em restaurante)					
1	RLN e Americana Conveniencia Ltda- Americana SP	CFE 045456	Refeição do Presidente	02/02/2019	R\$ 24,50
2	Varanda Grill Jardins São Paulo- SP	CFE 063845	Refeição do Presidente e convidado	04/02/2019	R\$ 175,00
3	Instituto Mensageiros - Ibirapuera São Paulo-sp	CF 330266	Refeição do Presidente	05/02/2019	R\$ 25,40
4	Requinte Restaurante Ltda-São Paulo	CF 072522	Refeição do Presidente e convidado	06/02/2019	R\$ 169,00
5	Bar e Lanches 4 Chic Ltda-São Paulo	CF 026810	Refeição do Presidente e convidado	07/02/2019	R\$ 137,90

Por oportuno, aos 04.02.2020, após recurso do Ministério Público de Contas, o Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho expressamente recomendou à Secretaria de Governo que passasse a “apresentar a relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada um dos dispêndios realizados”.

Veja-se:

“VISTOS.

1.1 Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo **Ministério Público de Contas – MPC** em face de sentença proferida por este Conselheiro, publicada em 25/10/2019, que julgou regular a prestação de contas de adiantamento relativa a despesas de representação do Gabinete do Secretário de Governo, no valor de R\$ 50.000,00, recomendando o aperfeiçoamento da gestão para observância dos prazos legais.

1.2. Alega o Embargante, em resumo, que a decisão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre recomendação proposta pelo MPC para que a Secretaria de Governo passe a apresentar indicação individualizada de cada uma das despesas realizadas em sua prestação de contas (evento 01).

1.3. A **Procuradoria da Fazenda Estadual – PFE** se manifestou pelo **conhecimento e rejeição** dos embargos (eventos 15.1 e 17.1).

É o relatório. **Decido.**

1.4. Preenchidos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheço dos Embargos de Declaração.

1.5. De fato, a recomendação proposta expressamente pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação no processo originário deixou de ser apreciada pela sentença embargada.

1.6. Como bem esclareceu o órgão ministerial, a Secretaria de Governo vem aprimorando sua prestação de contas, de modo que a individualização das despesas é mais uma boa prática sinalizada por este Tribunal na gestão transparente do dinheiro público.

1.7. Assim, **ACOLHO os Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público de Contas, com o fim de fazer constar na sentença recorrida **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que, nas futuras prestações de contas de despesas processadas no regime de adiantamento, passe a apresentar relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada um dos dispêndios realizados.” (TCE-SP, juízo singular, TC-22691.989.19-8 (recurso do TC-21854.989.19-1), Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 04.02.2020) (destaques no original)

A mesma recomendação foi reiterada no âmbito da prestação de contas analisada no TC-19361.989.18-9, julgado em 14.04.2020:

“Nessa conformidade registro **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que, nas futuras prestações de contas de despesas processadas no regime de adiantamento, passe a apresentar relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada um dos dispêndios realizados.” (TCE-SP, juízo singular, TC-19361.989.18-9 Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 14.04.2020) (destaques no original)

Nesse sentido, cabe mencionar trecho de interesse de recente decisão proferida no TC-14434.989.22-4:

[...] no entender do d. Parquet de Contas, a instrução carece de relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada dispêndio, tal como como procedem os demais Poderes nos respectivos demonstrativos remetidos à esta Casa.

Nessa lógica, em consonância com recentes julgados de relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, oportuno que as críticas elaboradas pelo MPC sejam incorporadas sob a forma de recomendação, para que a Origem aperfeiçoe futuras prestações de contas, em homenagem à transparência do uso do dinheiro público.

E como bem destaca o Órgão Ministerial, havendo despesas de caráter reservado, que sejam adotados os mecanismos necessários à garantia do sigilo dessas informações, nada obstando, assim, o atendimento de referidas ponderações. (TCE-SP, juízo singular, TC-14434.989.22-4 Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 21.09.2022) (destaques do MPC)

Ante o exposto, diante tanto da ausência de comprovação concreta de que a lei foi cumprida, quanto da falta de detalhamento dos gastos; bem como em face do descumprimento de recomendações anteriores, somente resta ao Ministério Público de Contas opinar pela **irregularidade** da prestação de contas de adiantamento, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea ‘a’** (omissão no dever de prestar contas), **c/c §1º** (reincidência), **da Lei Complementar Estadual 709/1993[5]**.

Subsidiariamente, caso o Conselheiro considere a matéria passível de saneamento, o Ministério Público de Contas requer seja determinada a notificação dos responsáveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual 709/1993^[6], para que seja apresentada a relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada um dos dispêndios realizados, assim como o fazem os demais Poderes nas suas prestações de contas de adiantamentos.

É o parecer.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/09

^[1] LCE 709/1993, art. 47. O Tribunal de Contas poderá, nos casos previstos no “caput” do artigo anterior, por meio de instruções:

I - dispensar o encaminhamento dos documentos originais de determinadas despesas, sendo que, em se tratando de gastos com representação, somente se disserem respeito aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

^[2] TC-19361.989.18-9, evento 60, ref. adiantamento de julho de 2018.

^[3] Lei Estadual 10.320/1968, art. 39. Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III - de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV - de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI - de diária e ajuda de custo;

VII - de transporte em geral;

VIII - de despesa judicial;

IX - de diligência administrativa;

X - de representação eventual e gratificação de representação;

XI - de diligência policial;

XII - de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII - de carga de máquina postal;

XIV - de aquisição de imóveis;

XV - de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI - de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XVII - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII - de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção,

mediante autorização do Governador;

XIX - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;

XX - de despesa miúda e de pronto pagamento.

[4] Decreto-Lei 200/1967, art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

[5] LCE 709/1993, art. 33. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

§1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

[6] LCE 709/1993, art. 29. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.

Parágrafo único. A notificação a que se refere este artigo poderá ser dispensada, se dos autos constar que o responsável já se pronunciou sobre o assunto ou dele tem conhecimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZW0Z-KGD7-6LFI-808V